TC nº 72-001.401.07-18

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços e locação de grades de proteção e isolamento. Publicação e remessa da documentação ao SERI extemporâneas. Edital não publicado em jornal de grande circulação. Falhas relevadas. Precedentes. Pregão REGULAR excepcionalmente. Contrato e Aditivo REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8°, II, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Instr. 01/02, Res. 05/02, TCMSP.

TCs citados 72-001.313.07-52, 72-002.735.07-09, 72-001.066.11-61, 72-004.905.14-37, 72-002.489.08-85 e 72-003.778.05-95.

306ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 28/06/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato GJU 050/2006 e o Termo Aditivo GJU 032/2006 e, em caráter excepcional, o Pregão Eletrônico 043/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que se envie cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico 043/2006, Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e Cenius Comércio e Eventos Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de grades de proteção e isolamento.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico 043/2006, tendo em vista o edital não ter sido publicado em jornal de grande circulação, infringindo o inciso II, do artigo 8°, do Decreto Municipal 46.662/05, na medida em que o valor estimado da contratação de R$ 718.750,00 requeria tal providência.

Em relação ao Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006, opinou, igualmente, pela irregularidade dos instrumentos, em razão do princípio da acessoriedade, apontado, ainda, a extemporaneidade da publicação resumida do contrato no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como da remessa das informações no sistema SERI, infringindo a Instrução TCMSP 01/02 aprovada pela Resolução TCMSP 05/02.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou em parte a conclusão da Auditoria, entendendo serem passíveis de relevação os apontamentos relativos à extemporaneidade da publicação do Contrato e da remessa das informações no sistema SERI, posicionando-se, ao final, pela irregularidade dos instrumentos, com o acolhimento dos efeitos financeiros do Contrato e Termo Aditivo.

A Origem, o Ordenador da Despesa e a Contratada, devidamente intimados, apresentaram suas defesas e juntaram os documentos que entenderam pertinentes.

Alegaram, em síntese, que por se tratar de pregão na forma eletrônica a publicação em jornal de grande circulação se tornaria secundária diante da

veiculação do edital na internet e Diário Oficial da Cidade. Juntaram documento da sessão pública do pregão comprovando que oito empresas se interessaram pela licitação, concluindo que a publicidade do certame foi efetiva. Quanto à extemporaneidade na publicação do instrumento contratual e remessa das informações no SERI, argumentaram que, apesar de fora do prazo, foram efetivadas e atingiram seu objetivo.

Após a análise das manifestações ofertadas, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento anteriormente exarado.

Em particular, o Assessor Subchefe de Controle Externo opinou, em caráter de excepcionalidade, pela relevação da irregularidade relativa à falta de publicação do edital do Pregão Eletrônico 043/2006, visto ter restado o preço contratado significativamente inferior ao valor que a legislação impõe para a obrigatoriedade da publicação em jornal de grande circulação e por considerar que a publicação veiculada no Diário Oficial da Cidade e na Internet garantiram a efetiva publicidade do certame, concluindo pela regularidade dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões apresentadas pela Origem e defendendo que as irregularidades apontadas eram de natureza formal, portanto, incapazes de comprometer a higidez dos instrumentos, requereu o acolhimento dos ajustes, por regulares, com a relevação das falhas apontadas, por absoluta ausência de prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento do Assessor Subchefe de Controle Externo, opinando pelo acolhimento excepcional do Pregão Eletrônico 043/2006, do Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006.

VOTO

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico 043/2006, em razão da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, infringindo o inciso II, do artigo 8°, do Decreto Municipal 46.662/05.

Por decorrência, entendeu irregulares o Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006, apontando, ainda, a extemporaneidade da publicação resumida do contrato no Diário Oficial da Cidade, bem como da remessa das informações no sistema SERI.

No que concerne à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, entendo, no presente caso, ser falha passível de relevação,

em caráter de excepcionalidade, conforme decisões já proferidas nos TCs 72-001.313.07-52, 72-002.735.07-09 e 72-001.066.11-61.

Nesse sentido, verifico que a publicidade do edital, apesar da falha detectada, se efetivou pela publicação no Diário Oficial da Cidade, bem como na internet, no sítio eletrônico do Banco do Brasil, alcançando a devida publicidade, o que restou comprovado pela informação, devidamente documentada pela Origem, de que oito empresas manifestaram interesse no certame, conforme registrado no sistema eletrônico "Licitações-e" do Banco do Brasil, provedor do referido Pregão (fls. 42 dos autos), com a apresentação de duas propostas e adjudicação do objeto à empresa vencedora pelo valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), diante de um orçamento estimado de R$ 718.750,00 (setecentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais) (fls. 70/71 dos autos), evidenciando a ausência de prejuízo à competitividade e a conveniência do valor contratado.

Demais disso, merece ser considerada a ponderação do Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo no sentido de ter restado o preço contratado significativamente inferior ao valor que a legislação impõe para a obrigatoriedade da publicação do edital em jornal de grande circulação.

Por fim, entendo que o atraso na publicação resumida do Contrato não tem o condão de macular o ajuste, uma vez que cumprida a sua finalidade de dar publicidade e eficácia ao ato praticado pela Administração, o que da mesma forma se verifica em relação à remessa de informações ao SERI, ainda que extemporaneamente, dada a natureza formal da falha, conforme já decidido por esta Corte nos TC 72-004.905.14-37, 72-002.489.08-85 e 72-003.778.05-95.

Diante do exposto, e com esteio nas manifestações do Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo regular o Contrato GJU 050/2006 e Termo Aditivo GJU 032/2006 e regular, em caráter excepcional, o Pregão Eletrônico 043/2006.

Não obstante, determino à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais e regimentais objeto das ressalvas detectadas, sob pena de aplicação de sanção aos agentes responsáveis.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.